



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

### RECOMENDAÇÃO GAB2/PRM/RESENDE Nº 8 /2014 Inquérito Civil nº 1.30.008.000106/2008-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo procurador da República no Município de Resende/RJ infra-assinado, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõem os artigos 37 e 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 5º, inciso III, alínea 'b', e inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

*suas formas”;*

**CONSIDERANDO** que o inciso VII, do §1º, do supracitado art. 225 da CRFB, determina que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;*

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 11.794/2008, que regulamenta o inciso VII, §1º, do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais no país;

**CONSIDERANDO** as disposições infraconstitucionais que impedem a exposição de animais à crueldade e protegem as espécies contra atos que possam colocá-las em risco (art. 32, §1º, da Lei 9.605/98; art. 32, §§1º e 2º, da Lei 9.985/2000 e Lei nº 11.794/2008);

**CONSIDERANDO** que as pesquisas científicas, assim como outras interferências humanas no meio ambiente, são capazes de gerar danos ambientais em maior ou menor grau, sendo certo que, antes de serem autorizadas ou aprovadas, diversos questionamentos devem ser tecidos, seus impactos devem ser mensurados e suas vantagens e desvantagens (relação custo ambiental x benefícios advindos) devem ser ponderados;

**CONSIDERANDO** que duas pesquisadoras brasileiras conduziram pesquisas científicas no interior de uma Unidade de Conservação, o Parque Nacional do Itatiaia (PNI), com autorização do órgão ambiental competente, na época, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sucedido posteriormente pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), utilizando espécie de anuro bastante sensível e endêmica da região (*“Melanophryniscus moreirae”* ou *“Sapinho Flamenguinho”*), que, até onde se sabe, é encontrada somente no Planalto do Itatiaia, em altitudes acima de 1800 metros;

**CONSIDERANDO** a singular e restrita existência desses animais, associado



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

ao fato de que a espécie é considerada em **estado vulnerável** pelo Livro Vermelho das Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado de Minas Gerais, evidenciando que cuidado especial deve ser dado no manejo de seu habitat natural e nas análises de solicitações de pesquisa que envolvam a espécie;

 **CONSIDERANDO** a ausência de normas e/ou regulamentação específica e satisfatória acerca da realização de pesquisas científicas utilizando métodos que possam expor animais a sofrimento e a tratamento cruel no interior de Unidades de Conservação, especialmente com espécies endêmicas, altamente sensíveis e em estado vulnerabilidade, como é o caso do “Sapinho Flamenguinho”;

**CONSIDERANDO** a falta de fixação de critérios objetivos que possam garantir a observância ao interesse público e aos princípios da Administração Pública, quando da análise e aprovação de requerimentos de pesquisas científicas pelos órgãos ambientais;

**CONSIDERANDO** as polêmicas, discussões e divergências que, frequentemente e em nível internacional, estão diretamente relacionadas às pesquisas e testes com animais, especialmente as que utilizam técnicas que importem sofrimento aos seres vivos;

**CONSIDERANDO** a crescente mobilização de diversos setores da sociedade para o fim dos testes/experimentos em animais ou de qualquer procedimento que os exponham ao sofrimento ou dor desnecessários;

**CONSIDERANDO** os benefícios/contrapartidas advindos das pesquisas para a comunidade científica, para a espécie em estudo e para a própria Unidade de Conservação, que, em determinados casos, podem ser questionáveis do ponto de vista do interesse público em detrimento dos interesses particulares dos pesquisadores;

 **CONSIDERANDO** a ausência de consenso entre os profissionais das áreas de pesquisa, em âmbito internacional, acerca da conveniência da aplicação de métodos mutilatórios para a marcação/identificação de animais, tais como o da “ablação de artelhos”;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

**CONSIDERANDO** a existência de diversos métodos alternativos menos agressivos aos seres vivos, algumas vezes pouco difundidos ou ainda carentes de dados que possam assegurar definitivamente suas eficácias;

**CONSIDERANDO** as conclusões específicas do inquérito civil 1.30.008.000106/2008-12, especialmente no despacho de fls. 167/174, no qual se concluiu que a autorização para a realização dos estudos no interior do Parque Nacional do Itatiaia poderia ter sido precedida de maiores indagações acerca da existência de métodos alternativos de pesquisa e sobre a efetividade e custo-benefício desta para a unidade de conservação;

**RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR AO CHEFE DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA E À PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE que:**

a) em futuras solicitações de pesquisas em animais no interior do Parque Nacional do Itatiaia, o ICMBio analise se tais métodos podem causar sofrimento e/ou dor aos espécimes estudados e, em caso positivo, verifique se existem métodos alternativos que causem menos sofrimento a estes, bem como se a pesquisa em questão trará benefícios diretos ou indiretos à unidade de conservação, devendo ser editada regulamentação geral interna acerca do tema pelo órgão competente, ressaltando que a ausência desta não implica em desnecessidade da adoção dos atos de cautela e precaução necessários para a autorização.

Fixo o prazo de 30 dias úteis para que o órgão informe sobre o acolhimento ou não desta recomendação ou, caso não adote as recomendações exaradas, que justifique o motivo para tanto. Encaminhe-se cópia de fls. 167/174.

Resende, 28 de Agosto de 2014.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

**DESPACHO**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.008.000106/2008-12

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por meio do Parque Nacional do Itatiaia (PNI) (fls. 157/158) e da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade (DIBIO) (fls. 159/166), algumas considerações sobre o caso merecem ser tecidas.

✱ Com relação aos métodos existentes de marcação e identificação de animais, embora a DIBIO tenha afirmado que *“os métodos alternativos disponíveis atualmente não são passíveis de serem aplicados a todas as espécies de répteis e anfíbios”*, **no presente caso concreto**, para a espécie do *“Sapinho Flamenguinho”*, segundo os documentos apresentados pelo órgão ambiental, ao menos um dos métodos que utilizam *“tags”* poderia ser aplicado à espécie. E, além disso, **devido à característica peculiar do padrão de cores apresentado na região abdominal dos “sapinhos flamenguinhos”, que seria individualizado tal como impressões digitais em humanos, a fotoidentificação se destacou como opção altamente viável e menos impactante e que poderia ter sido recomendada pelo próprio órgão ambiental às duas pesquisadoras que optaram pela técnica da “ablação de artelhos”**. O próprio ICMBio/RAN esclareceu que *“os padrões de coloração ventral dos sapos da espécie ‘Melanophryniscus moreirae’ são únicos para cada indivíduo...”* e que *“A marcação através de foto-identificação provavelmente é viável para esta espécie, desde que seja utilizada uma câmera fotográfica de alta qualidade e um programa computacional específico para reconhecimento de imagens.”* (fls. 46/51).

4



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

Com relação ao aparente conflito entre o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CRMV) e o Conselho Federal de Biologia (CFBio) no que se refere à normatização de procedimentos em pesquisas científicas com animais vivos, a DIBIO cita a Portaria nº 148/2012, do CFBio, que "autorizaria aos biólogos utilizar o método de 'ablação de artelhos' em pesquisas científicas". No entanto, deve-se, primeiramente, ressaltar que, na época em que as duas pesquisas foram autorizadas no PNI, referido ato normativo ainda não havia sido promulgado, o que não tornaria a técnica inviável, mas somente não regulamentada pelo conselho profissional, tanto que, alguns anos após, foi autorizada.

E, ainda, sobre essa questão, o CFMV, por meio da Resolução nº 877/2008, atribui ao profissional de medicina veterinária a prerrogativa de realizar cirurgias mutilantes em pequenos animais e **proíbe expressamente o uso do método de amputação de artelhos com a finalidade de marcação** ou que visem impedir o comportamento natural da espécie (fls. 25/28 do Anexo III). Já o CFBio, por meio da Resolução CFBio nº 301/2012 (regulamentada pela citada Portaria CFBio nº 148/2012), visa regular os procedimentos de captura, contenção, marcação, soltura e coleta de animais vertebrados, concedendo também ao biólogo a prerrogativa de realizar a marcação de animais (fls. 87/113).

Ressalta-se, no entanto, que o instrumento normativo do CFBio admite que o biólogo faça uso de marcação nos estudos com animais vivos "*desde que cause apenas dor, aflição momentânea ou dano passageiro...*" (fls. 102 - Resolução e fls. 116 - Portaria). No entanto, na época em que se deram os trabalhos da pesquisadora PILAR GUIDO DE CASTRO, a referida proibição esculpida no instrumento normativo ainda não havia sido editada. Mesma sorte não encontrou a pesquisadora DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO, que realizou sua pesquisa na vigência da referida norma.

Sendo as pesquisadoras biólogas e sendo os fins das pesquisas ligados a área de conhecimento destas, entende-se que a vedação do CFMV não era aplicável a estas, sendo aplicada apenas a proibição relativa prevista posteriormente ao início da pesquisa pelo

4



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

### CFBio.

Porém, no presente caso, não há estudo que comprove que a técnica utilizada tenha causado sofrimento excessivo à espécie, o que dependeria de uma análise de profissional habilitado mais aprofundada.

✱ Por outro lado, é certo que uma resolução não tem força de lei, porém, por ser um ato normativo emanado de uma autarquia federal responsável por fiscalizar e regular o exercício de uma profissão, o órgão ambiental, **com base no Princípio da Precaução**, poderia ter observado a referida norma quando da análise do projeto de pesquisa apresentado por DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO, fazendo questionamentos acerca do possível sofrimento causado aos espécimes estudados e sobre a existência de métodos alternativos..

Apesar da existência de legislação de caráter geral, conforme já mencionado nos autos, acerca da utilização de animais vivos em pesquisas científicas, ainda há carência de normas e/ou regulamentação específica e satisfatória acerca da realização dessas pesquisas no interior de Unidades de Conservação. Em virtude disso, os órgãos ambientais **deveriam criar mecanismos eficientes de análise e avaliação dos requerimentos de pesquisas científicas, por meio da fixação de critérios objetivos que permitam garantir a observância ao interesse público e aos princípios da Administração Pública.** Apesar dessa importante necessidade de regulamentação, o ICMBio informou às fls. 159 que “não foi elaborada regulamentação específica para avaliação e concessão de autorização de pesquisas científicas que utilizem métodos que possam expor animais a sofrimento no interior de unidades de conservação”.

No presente caso, na avaliação da solicitação de pesquisa referente à pesquisadora DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO, o que se verifica nos autos são apenas dois pareceres bastante sucintos, constantes do extrato do SISBIO, que seria o canal pelo qual o requerimento é recebido, analisado e autorizado pelo órgão ambiental (fls. 35/41). Infere-se do documento de fls. 38 que o servidor responsável do PNI apenas esclarece em seu parecer que “A Pesquisa em tela sobre a dinâmica populacional do *Melanophryniscus moreirae* é sequência



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ

Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222

Telefone (24) 3358-2600 – Fax.(24) 3358-2614

*da pesquisa realizada por Pilar Castro que contribuiu inclusive para o Uso Público do PNI (...). A pesquisadora Denise já está realizando esta outra pesquisa, no mínimo há 3 anos e até o momento não enviou relatório de suas atividades para o PARNA DO ITATIAIA". De igual modo, no documento de fls. 39, a servidora responsável do Centro Nacional de Manejo e Conservação de Répteis e Anfíbios (RAN), do ICMBio, após copiar os termos do requerimento da pesquisadora, concluiu seu parecer apenas informando que "A metodologia está de acordo com os padrões usuais. A pesquisadora possui qualificação técnica condizente aos objetivos propostos, comprovados através da análise de seu currículo. A mesma não possui pendências junto ao Banco de dados do RAN. Dessa forma, somos favoráveis a emissão da presente autorização."*

*Destaca-se, especialmente, que não há registros nos autos e nos documentos apresentados pelo órgão ambiental de que tenha sido realizado um estudo ou prévia avaliação acerca da relação "custo ambiental x benefícios advindos da pesquisas", a fim de que, se fosse o caso, pudessem ser, no mínimo, estipuladas contrapartidas a serem cumpridas pelas pesquisadoras. Nesse sentido, apenas há menção à realização de uma palestra aberta no PNI e à doação de um exemplar do projeto científico ao acervo do Parque (fls. 30/32).*

*Dessa forma, tendo em vista essa carência de cunho técnico dos pareceres dos servidores responsáveis por analisar os requerimentos de pesquisa e a ausência de consenso entre os profissionais das áreas de pesquisa, em âmbito internacional, acerca da conveniência da aplicação de métodos mutilatórios para a marcação/identificação de animais, tais como o da "ablação de artelhos", associado às polêmicas, discussões e divergências que, frequentemente, estão diretamente relacionadas às pesquisas com animais, especialmente as que utilizam técnicas que importem sofrimento aos seres vivos, com a crescente mobilização de diversos setores da sociedade para o fim dos testes/experimentos em animais ou de qualquer procedimento que os exponham ao sofrimento ou dor desnecessários e, ainda, a existência de diversos métodos alternativos menos agressivos aos seres vivos entende-se que o órgão ambiental deveria, no caso em tela, ter sido mais diligente e criterioso na análise dos requerimentos de pesquisa apresentados por PILAR GUIDO DE CASTRO e DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ

Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222

Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

\* Outro ponto de grande importância ao caso e que merece destaque se refere à **eficiência do método proposto nas pesquisas em tela**. Nos resultados apresentados pela pesquisadora PILAR GUIDO DE CASTRO no anexo do Ofício nº 040/2008 – GP/Instituto Chico Mendes, constante do Anexo I dos presentes autos, tem-se que “De março de 2004, a abril de 2005, foram capturados e posteriormente soltos dentro da área amostral 446 indivíduos, destes 57 foram recapturados”. A simples análise desses dados revela que a taxa de recaptura foi de 12,8%.

Isso permite inferir que, do universo de todos os anuros mutilados, **quase 90% destes não foram recapturados**, de modo que não há nenhuma informação concreta e embasada em dados técnicos acerca do que teria acontecido à maior parte dos indivíduos. Não se sabe, por exemplo, se a taxa de mortalidade foi superior à taxa de recaptura, caso em que a eficiência do método seria evidentemente insatisfatória e poderia inviabilizar a adoção desse método nessas duas pesquisas em tela e em qualquer outra que porventura fosse proposta para essa espécie de anuro.

É provável que a utilização do método de “ablação de artelhos” cause dor, ainda que momentânea ao animal e gera dúvidas acerca da mortalidade dos exemplares estudados. Tal dúvida decorre da escassez de relatos bibliográficos que indiquem que a técnica pode causar a morte de indivíduos da natureza.

\* A eficiência do método utilizado nas pesquisas e a confiabilidade dos dados nelas obtidos é matéria de extrema importância à espécie, à comunidade científica e ao próprio PNI pois, se o método utilizado não se mostrou tão eficiente quanto o esperado, quando aplicado naquele determinado local e com aquela determinada espécie, há um grande risco de os resultados obtidos estarem embasados em dados não confiáveis, o que poderia nortear práticas inadequadas ao manejo da área em questão e ao trato da espécie estudada.

u A respeito disso, os autos trazem exemplo dessa problemática da tomada de decisões com respaldo em dados que são questionados por alguns setores. O próprio servidor do PNI afirmou em seu parecer (fls. 38 dos autos principais e fls. 18 do Anexo I) que “a



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ

Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222

Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

*pesquisa realizada por Pilar Castro contribuiu inclusive para o Uso Público do PNI, que proibiu a entrada de viaturas na época de chuvas no Planalto devido a reprodução destes bufonideos (...)*”.

Tal proibição foi muito questionada por visitantes e pela comunidade em geral na época (a ainda é até hoje). No caso, sabe-se que os anuros se reproduzem em pequenas poças rasas de água e, em vista da presença de algumas poucas poças formadas nas depressões da estrada de terra do Planalto do Itatiaia (entre o km 14 e o km 17), chegou-se à conclusão de que a passagem de veículos naquele trecho estaria prejudicando a reprodução da espécie, sendo necessária a referida proibição.

No entanto, ciente de que a área do Planalto do Itatiaia é infinitamente maior que o diminuto trecho de 3 quilômetros de estrada, foram realizados questionamentos sobre a referida conclusão, apontando-se que os anuros dispõem de inúmeras outras poças espalhadas pela área, poças estas muito mais seguras e propícias ao desenvolvimento da espécie, eis que naturais e mais protegidas. Questionou, a comunidade local, ainda, que as poucas poças da estrada sejam as principais responsáveis (ou a área foco principal) pela reprodução da espécie e que suas ausências seriam capazes de macular todo ciclo reprodutivo da espécie.

Suscitou-se, ainda, que se houvesse uma simples manutenção da estrada, tapando-se as poucas depressões onde são formadas as poças, naquele diminuto trecho de estrada não haveria condições favoráveis para que os anuros se reproduzissem, o que faria com que eles buscassem, naturalmente, as poças ao redor na vegetação e rochas, muito mais protegidas e adequadas à reprodução da espécie do ponto de vista ambiental. Frise-se que tal proibição não existiu na história recente do Parque, sendo suscitada apenas em virtude dos resultados apresentados pela referida pesquisa que, conforme exposto, pode não conter dados técnicos satisfatórios para, com a necessária segurança, respaldar decisões sobre o manejo da área.

4



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

Contudo, apesar de todos estes questionamentos, não há nenhuma prova eminentemente técnica nos autos que aponte falhas efetivas nos estudos realizados ou incorreção nos resultados destes, não podendo o MPF sugerir a desconsideração destes, o que careceria de longa análise técnica por especialistas, cabendo então, ao PNI, decidir, com base no princípio da precaução e nos estudos ora questionados, a manutenção da proibição ou não de acesso à estrada nos períodos chuvosos ou a determinação de realização de novos estudos.

Assim, sendo a “ablação de artelhos” um método muito utilizado, porém altamente polêmico e discutido mundialmente, que possui técnicas alternativas viáveis em alguns casos e, levando-se em consideração que a simples análise dos dados e resultados obtidos nas pesquisas apuradas por este procedimento revelam que a eficiência do método para o caso em tela é sofre alguns questionamentos por parte da comunidade, todo o processo de autorização das referidas pesquisas deveria ter sido avaliado de forma mais criteriosa e melhor fundamentada, do ponto de vista técnico, por parte do órgão ambiental, a fim de evitar inúmeros questionamentos, danos desnecessários aos indivíduos da espécie estudada, movimentação desnecessária da máquina administrativa estatal na apuração do caso e risco à imagem do Parque e do próprio órgão ambiental perante a sociedade.

Em face de todo o exposto, antes de me manifestar de forma conclusiva acerca do presente inquérito civil, determino:

f1) Encaminhe-se o procedimento à assessoria do gabinete para que minute recomendação ao ICMBio/PNI e à presidência do ICMBio para que, em futuras solicitações de pesquisas em animais no interior da unidade de conservação ambiental, a referida autarquia federal analise se tais métodos podem causar sofrimento e/ou dor ao espécimes estudados e, em caso positivo, verificar se existem métodos alternativos que causem menos sofrimento e se a pesquisa em questão trará benefícios diretos ou indiretos à unidade de conservação. Cópia do presente despacho deverá acompanhar a referida recomendação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Prof. José Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Vila Julieta – CEP 27.520-222  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

Resende, 25 de Agosto de 2014.

**PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO**  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.008.000106/2008-12

**DESPACHO**

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação da ASSOCIAÇÃO IBOCA NOSSA CASA NA TERRA, noticiando a **prática de experiência cruel em animal vivo denominado “Sapinho Flamenguinho”** (*Melanophryniscus moreirae*) durante a realização de pesquisa científica conduzida pela pesquisadora PILAR GUIDO DE CASTRO, no Planalto do Itatiaia, no interior do Parque Nacional do Itatiaia (PNI).

Inicialmente, foi instaurado o procedimento investigatório criminal nº 1.30.008.000031/2007-81, com o objetivo de apurar a possível prática do crime previsto no art. 32, §1º, da Lei 9.605/98, por parte da referida pesquisadora (Anexo I).

Após a realização de diligências, foi promovido o arquivamento do referido procedimento criminal perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Resende. No entanto, nova representação foi remetida a esta Procuradoria da República pela referida associação, informando a persistência da prática de **mutilação em anfíbios vivos no PNI** e, ainda, que também estariam sendo exterminados animais como macacos-pregos, macacos-bugios e inúmeras espécies de aves. Ressalta-se que a nova representação não forneceu dados capazes de identificar os responsáveis pelos fatos relatados, mas questionou, de forma genérica, os métodos utilizados em pesquisas de campo realizadas no interior da Unidade de Conservação (UC) (fls. 02/05).

Foi juntada aos autos cópia da **Lei nº 11.794/2008, que regulamenta o inciso VII, §1º, do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

para o uso científico de animais (fls. 06/12).

✱ Foi acostada aos autos **Nota Técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, esclarecendo que a técnica utilizada na pesquisa científica objeto deste autos, denominada **“ablação de dígitos”, “ablação de artelhos” ou “toe-clipping”**, consistente na amputação de falanges dos anfíbio para fins de marcação/identificação e posterior monitoramento, **é método indevido de marcação, ressaltando a existência de técnica alternativa mais eficiente e menos cruel** (método denominado *“Coded Wire Tag”*) (fls. 17/20 e Anexo II).

✱ Em resposta aos questionamentos ministeriais acerca da pesquisa científica objeto destes autos (fls. 22/23), o Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade (ICMBio), por meio da Coordenação Geral de Pesquisas, esclareceu que foi emitida autorização de pesquisa para a pesquisadora DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO, por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBIO), com validade até 30/12/2009 (fls. 34/41). Ressalta-se que, no documento de fls. 38, o parecer do servidor do PNI esclarece que a pesquisa autorizada à DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO é sequência da pesquisa realizada por PILAR GUIDO DE CASTRO. Já o documento de fls. 39 contém o parecer, bastante sucinto, de servidora lotada no Centro Nacional de Manejo e Conservação de Répteis e Anfíbios (RAN), do ICMBio.

Outrossim, o RAN compilou os esclarecimentos aos questionamentos ministeriais no documento que compõe o Anexo III destes autos. Em síntese, o Centro esclareceu que a **Resolução nº 877/2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), proíbe o uso do método de amputação de artelhos com a finalidade de marcação** ou que visem impedir o comportamento natural da espécie (fls. 25/28 do Anexo III). Acrescentou que **teria sido retirada a opção “ablação de artelhos” como metodologia de marcação de animais silvestres do SISBIO** (fls. 02 do Anexo III). Informou a possibilidade de utilização de métodos alternativos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

menos cruéis que o da “**ablação de artelhos**”, tais como o método “*Visible Implant Fluorescent Elastomer (VIE-Tag)*” e o “*Visible Implant Alphanumeric Tags (VI ALPHA Tag)*” (fls. 03/05 do Anexo III), e a existência de apenas uma pesquisa autorizada pelo SISBIO e que utiliza o método de “ablação de artelhos” em andamento, sendo exatamente a pesquisa conduzida pela pesquisadora DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO (fls. 07 do Anexo III).

Também constante do Anexo III destes autos, a **Nota Técnica nº 009/2008**, igualmente elaborada pelo RAN, esclarece que o método da “ablação de artelhos” tem suscitado polêmica e questionamentos no mundo inteiro, não apenas com relação à ética do procedimento, mas também sobre os efeitos desse método sobre a adaptação, qualidade de vida e sobrevivência dos indivíduos que venham a ter seus dedos removidos, haja vista que, dependendo da natureza do estudo, um determinado pesquisador necessita extirpar de um a oito dígitos de um anuro (fls. 14/18 do Anexo III).

O Ministério Público Federal (MPF) questionou ao ICMBio se o padrão de cores apresentado na região abdominal dos “sapinhos flamenguinhos” seria individualizado tal como impressões digitais em humanos, e se seria viável a marcação desses animais por meio de fotografias dos seus abdômenes, o que poderia configurar mais um método alternativo ao da “ablação de artelhos” (fls. 42). Em resposta, o ICMBio/RAN informou que “**os padrões de coloração ventral dos sapos da espécie *Melanophryniscus moreirae* são únicos para cada indivíduo...**” e que “**a marcação através de foto-identificação provavelmente é viável para esta espécie desde que seja utilizada uma câmera fotográfica de alta qualidade e um programa computacional específico para reconhecimento de imagens.**” (fls. 46/51).

Diante das divergências existentes acerca da adequação do método de “ablação de artelhos” à legislação vigente, especialmente no que se refere à existência e utilização de métodos alternativos menos cruéis, o MPF efetuou uma série de questionamentos aos diversos órgãos envolvidos/interessados (fls. 52/54).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

Em resposta (fls. 65 e 68), o PNI encaminhou a relação de todas as pesquisas autorizadas naquela UC (quarenta e quatro pesquisas no total), sendo os documentos compilados no Anexo IV dos autos.

A professora MONIQUE VAN ALUYS (orientadora das duas pesquisas realizadas no PNI com o “Sapinho Flamenguinho”, por PILAR GUIDO DE CASTRO e DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO) informou que desde o final do primeiro semestre de 2010 não havia mais nenhuma pesquisa em andamento no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) utilizando a espécie “*Melanophryniscus moreirae*” (fls. 66/67).

O ICMBio, por meio da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade (DIBIO) (fls. 69 e 72), encaminhou a relação de todas as pesquisas autorizadas para execução no PNI, sendo os documentos compilados no Anexo V – Volume 1 – fls. 02. Na mesma oportunidade, juntou os extratos das telas do SISBIO referentes à cada uma das pesquisas autorizadas (Anexo V – Volumes I a V – fls. 03/2203) e informações acerca do andamento do processo ICMBio nº 02070.002678/08-94 (Anexo V – Volume V – fls. 2204/2219). Por fim, esclareceu que **a opção “ablação de artelhos” como metodologia de marcação de animais silvestres ainda é permitida no SISBIO** (fls. 69).

A Sociedade Brasileira de Herpetologia (SBH) informou que, durante o “IV Fórum do RAN – Estratégias para Conservação de Répteis e Anfíbios Brasileiros”, foi discutida a proposta de criação de um grupo de trabalho para a determinação de técnicas de captura e marcação eticamente aceitáveis para o manejo e estudo de populações naturais ou de cativeiro de exemplares da herpetofauna brasileira. Acrescentou que o Conselho Federal de Biologia (CFBio) já vinha trabalhando no sentido de elaborar uma normatização ética do trabalho do biólogo nas atividades de coleta e manejo de exemplares da fauna brasileira. Por fim, remeteu cópias da **Resolução CFBio nº 301/2012, que dispõe sobre os procedimentos de captura,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

contenção, marcação, soltura e coleta de animais vertebrados *in situ* e *ex situ*, e da Portaria CFBio nº 148/2012, que regulamenta a referida Portaria (fls. 83/147).

**É o relatório.**

Da cuidadosa análise dos autos, verifica-se que o caso em tela necessita ser apreciado com bastante cautela, tendo em vista, principalmente:

a) as disposições constitucional e infraconstitucional que impedem a exposição de animais à crueldade e protegem as espécies contra atos que possam colocá-las em risco (art. 225, §1º, inciso VII, da CF; art. 32, §1º, da Lei 9.605/98; art. 32, §1º, da Lei 9.985/2000 e Lei nº 11.794/2008);

b) a ausência de normas e/ou regulamentação específica e satisfatória acerca da realização de pesquisas científicas utilizando métodos que possam expor animais a sofrimento e a tratamento cruel no interior de Unidades de Conservação (UCs), especialmente com espécies endêmicas, altamente sensíveis e em estado vulnerabilidade, como é o caso do “Sapinho Flamenguinho”;

c) a falta de fixação de **critérios objetivos** que possam garantir a observância ao interesse público e aos princípios da Administração Pública, especialmente o princípio da impessoalidade, quando **da análise e aprovação de requerimentos de pesquisas científicas pelos órgãos ambientais;**

d) o conflito aparente entre conselhos de classe distintos no que se refere à normatização de procedimentos em pesquisas científicas com animais vivos;

e) as polêmicas, discussões e divergências que, frequentemente e em nível internacional, estão diretamente relacionadas às pesquisas e testes com animais, especialmente as que utilizam técnicas que importem sofrimento aos seres vivos;

f) a crescente mobilização de diversos setores da sociedade para o fim dos testes/experimentos em animais ou de qualquer procedimento que os exponham ao sofrimento ou dor desnecessários;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ

Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160

Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

g) os benefícios/contrapartidas advindos das pesquisas para a comunidade científica, para a espécie em estudo e para a própria Unidade de Conservação, que, em determinados casos, são questionáveis do ponto de vista do interesse público em detrimento dos interesses particulares dos pesquisadores;

h) a ausência de consenso entre os profissionais das áreas de pesquisa, em âmbito internacional, acerca da conveniência da aplicação de métodos mutilatórios para a marcação/identificação de animais, tais como o da “ablação de artelhos”;

i) a existência de diversos métodos alternativos menos agressivos aos seres vivos, algumas vezes pouco difundidos ou ainda carentes de dados que possam assegurar definitivamente suas eficácias.

Nesse passo, inicialmente, devem ser tecidas algumas considerações importantes sobre o presente caso.

A inovadora Carta Constitucional de 1988 trouxe disposições expressas acerca da preservação do meio ambiente e do trato com os animais. Decerto, o constituinte originário, já demonstrando consciência ecológica e preocupação com a preservação das espécies, buscou assegurar um tratamento digno não só aos cidadãos, mas também a todos os seres vivos, vedando práticas que expusessem animais à crueldade, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

*animais a crueldade. (Grifo nosso)*

Posteriormente, as leis federais nº 9.605/98, nº 9.985/2000 e nº 11.794/2008 vieram reforçar e regular o mandamento constitucional, sendo a última lei citada mais voltada para a regulamentação dos procedimentos para uso científico de animais, que é o objeto destes autos.

No caso em tela, duas pesquisadoras brasileiras (PILAR GUIDO DE CASTRO e DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO) conduziram pesquisas científicas no interior de uma Unidade de Conservação (PNI), com autorização do órgão ambiental competente (no caso o IBAMA, sucedido posteriormente pelo ICMBio), utilizando espécie de anuro bastante sensível e endêmica da região ("*Melanophryniscus moreirae*" ou "**Sapinho Flamenguinho**"), que, até onde se sabe, é encontrada somente no Planalto do Itatiaia, em altitudes acima de 1800 metros. Relatos recentes apontaram a existência desses animais também no Município de Queluz/SP, localidade relativamente próxima a Itatiaia (fls. 36 e 50).

**A singular e restrita existência desses animais, associado ao fato de que a espécie é considerada em estado vulnerável pelo Livro Vermelho das Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado de Minas Gerais (Memorando nº 135/05-RAN, ao final do Anexo I), mostra ser evidente que cuidado especial deve ser dado no manejo de seu habitat natural e nas análises de solicitações de pesquisa que envolvam a espécie. Nesses casos, os órgãos ambientais devem ser o mais diligentes possíveis a fim de evitar qualquer risco desnecessário aos animais e à própria espécie.**

As pesquisas científicas, assim como outras interferências humanas no meio ambiente, são capazes de gerar danos ambientais em maior ou menor grau, sendo certo que, antes de serem autorizadas ou aprovadas, diversos questionamentos devem ser tecidos, seus impactos devem ser mensurados, e suas vantagens e desvantagens



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

(relação custo ambiental x benefícios advindos) devem ser ponderados. O simples fato de determinada iniciativa ser caracterizada como pesquisa científica não necessariamente autoriza a acreditar que tal interferência não possa causar dano ou impacto ambiental e, portanto, que poderia ser imediatamente autorizada.

Questionamentos do tipo “Qual o benefício de determinada pesquisa para a espécie e para a comunidade científica?”, “Qual o benefício de determinada pesquisa para a Unidade de Conservação?”, “Determinada pesquisa atende mais ao interesse público e científico que ao interesse particular do pesquisador?”, “Os custos ambientais de determinada pesquisa, associados ao fim a que se destina, justificam e a tornam válida?”, “O método proposto é o mais indicado ao caso?”, “Existe muita divergência na comunidade científica com relação ao método proposto?” e, não menos importante, “O método proposto poderia ocasionar risco à espécie ou impor sofrimento ou dor desnecessários aos seres estudados?”, devem ser previamente respondidos e fundamentados, sob pena de mácula à Carta Magna, aos princípios da Administração Pública e ao interesse público, afinal, as pesquisas científicas, a princípio, visam, em maior ou menor escala, a um fim comum, qual seja, o interesse público.

No caso em tela, ambas as pesquisadoras adotaram o método da “ablação de artelhos” ou “*toe-clipping*”, consistente na amputação de falanges dos anfibio para fins de marcação/identificação e posterior monitoramento. Tal método, apesar de muito utilizado, não é unanimemente aceito, e é alvo de inúmeros questionamentos e polêmicas no mundo todo, não apenas com relação à ética do procedimento, mas também com relação aos efeitos desse método sobre a adaptação, qualidade de vida e sobrevivência dos indivíduos que venham a ter seus dedos removidos, haja vista que, dependendo da natureza do estudo, um determinado pesquisador necessita extirpar de um a oito dígitos de um anuro (fls. 05/07 do Anexo I e fls. 14/18 do Anexo III).

Da análise dos documentos acostados nos autos, ficou bem claro e comprovado que o método em questão ainda divide os profissionais da área de



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ

Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160

Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

pesquisa, os próprios servidores dos órgãos ambientais, e até conselhos de classe, órgãos e entidades diversas (fls. 17/20 e 83/86 dos autos principais; fls. 04/07 e 57/58 do Anexo I; e fls. 01/11 e 14/18 do Anexo III). Além disso, a existência de técnicas alternativas menos agressivas é o elemento crucial para que sejam questionadas a validade e a conveniência da utilização do método da “ablação de artelhos” na espécie objeto destes autos.

Nesse passo, tem-se o mandamento constitucional que veda práticas que submetam os animais à crueldade, e a Lei 9.605/98 que, em seu art. 32, §1º, considera que **pratica crime** “*quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*”.

É evidente que a utilização do método de “ablação de artelhos” causa dor, ainda que momentânea, e dano permanente ao animal, e gera dúvidas acerca da mortandade dos exemplares estudados. Tal dúvida decorre da escassez de relatos bibliográficos que indiquem que a técnica pode causar a morte de indivíduos da natureza, o que pode ser perfeitamente associado ao fato de que os próprios pesquisadores teriam receio de relatar tais incidentes em seus resultados e colocar seus próprios trabalhos em risco, visto que poderiam atestar possível embasamento em dados tendenciosos.

**Os autos registram algumas técnicas alternativas, menos agressivas aos animais, passíveis de serem aplicadas, tais como a utilização de “tags” (VIE-Tag, VI ALPHA Tag e o DCW Tag), a implantação de “microchips” e a fotoidentificação** (fls. 17/20 e 50/51 dos autos principais; Anexo II; e fls. 01/11 e 19/24 do Anexo III).

Para a espécie do “Sapinho Flamenguinho”, segundo os documentos apresentados pelo órgão ambiental, ao menos um dos métodos que utilizam “tags” poderia ser aplicado à espécie. No entanto, devido à característica peculiar do padrão de cores apresentado na região abdominal dos “sapinhos flamenguinhos”, que seria



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

individualizado tal como impressões digitais em humanos, a fotoidentificação se destacou como opção altamente viável e que poderia ter sido recomendada pelo próprio órgão ambiental às duas pesquisadoras que optaram pela técnica da “ablação de artelhos”. O próprio ICMBio/RAN esclareceu que “os padrões de coloração ventral dos sapos da espécie '*Melanophryniscus moreirae*' são únicos para cada indivíduo...” e que “A marcação através de foto-identificação provavelmente é viável para esta espécie, desde que seja utilizada uma câmera fotográfica de alta qualidade e um programa computacional específico para reconhecimento de imagens.” (fls. 46/51).

**Outro ponto importante a ser destacado é o atual aparente conflito entre o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CRMV) e o Conselho Federal de Biologia (CFBio) no que se refere à normatização de procedimentos em pesquisas científicas com animais vivos.** O CFMV, por meio da Resolução nº 877/2008, atribuiu ao profissional de medicina veterinária a prerrogativa de realizar cirurgias mutilantes em pequenos animais e **proíbe expressamente o uso do método de amputação de artelhos com a finalidade de marcação** ou que visem impedir o comportamento natural da espécie (fls. 25/28 do Anexo III). Já o CFBio, por meio da Resolução CFBio nº 301/2012, visa regular os procedimentos de captura, contenção, marcação, soltura e coleta de animais vertebrados, concedendo também ao biólogo a prerrogativa de realizar a marcação de animais (fls. 87/113). Ressalta-se que o instrumento normativo do CFBio admite que o biólogo faça uso de marcação nos estudos com animais vivos “*desde que cause apenas dor, aflição momentânea ou dano passageiro...*” (fls. 102), o que não parece o caso, uma vez que a extirpação de dígitos dos indivíduos é dano definitivo causado por real procedimento cirúrgico.

Apesar da existência de legislação de caráter geral, conforme mencionado, acerca da utilização de animais vivos em pesquisas científicas, ainda há carência de normas e/ou regulamentação específica e satisfatória acerca da realização dessas pesquisas no interior de UCs. Em virtude disso, os órgãos ambientais deveriam criar



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

mecanismos eficientes de análise e avaliação dos requerimentos de pesquisas científicas, por meio da fixação de critérios objetivos que permitam garantir a observância ao interesse público e aos princípios da Administração Pública, especialmente o Princípio da Impessoalidade.

No presente caso, na avaliação da solicitação de pesquisa referente à pesquisadora DENISE DE SOUZA DO NASCIMENTO, o que se verifica nos autos são apenas dois pareceres bastante sucintos e carentes de fundamentação técnica, constantes do extrato do SISBIO, que seria o canal pelo qual o requerimento é recebido, analisado e autorizado pelo órgão ambiental (fls. 35/41). Infere-se do documento de fls. 38 que o servidor responsável do PNI apenas esclarece em seu parecer que *“A Pesquisa em tela sobre a dinâmica populacional do *Melanophryniscus moreirae* é seqüência da pesquisa realizada por Pilar Castro que contribuiu inclusive para o Uso Público do PNI (...). A pesquisadora Denise já está realizando esta outra pesquisa, no mínimo há 3 anos e até o momento não enviou relatório de suas atividades para o PARNA DO ITATIAIA”*. De igual modo, no documento de fls. 39, a servidora responsável do RAN, após copiar os termos do requerimento da pesquisadora, concluiu seu parecer apenas informando que *“A metodologia está de acordo com os padrões usuais. A pesquisadora possui qualificação técnica condizente aos objetivos propostos, comprovados através da análise de seu currículo. A mesma não possui pendências junto ao Banco de dados do RAN. Dessa forma, somos favoráveis a emissão da presente autorização.”*

Destaca-se, especialmente, que não há registros nos autos e nos documentos apresentados pelo órgão ambiental de que tenha sido realizado um estudo ou prévia avaliação acerca da relação “custo ambiental x benefícios advindos da pesquisas”, a fim de que, se fosse o caso, pudessem ser, no mínimo, estipuladas contrapartidas a serem cumpridas pelas pesquisadoras. Nesse sentido, apenas há menção à realização de uma palestra aberta no PNI e à doação de um exemplar do

11



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Município de Resende/RJ  
Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160  
Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614

projeto científico ao acervo do Parque (fls. 30/32).

Em face de todo o exposto, antes de me manifestar de forma conclusiva acerca do presente inquérito civil, determino:

1) a expedição de ofício à presidência do ICMBio, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se foi elaborada regulamentação específica ou se foram desenvolvidos mecanismos ou procedimentos contendo requisitos objetivos para avaliação e concessão de autorizações de pesquisas científicas que utilizem métodos que possam expor animais a sofrimento e a tratamento cruel no interior de Unidades de Conservação, visando evitar riscos desnecessários aos indivíduos das espécies e, especialmente, assegurar a observância ao interesse público e aos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da impessoalidade e legalidade. Em caso afirmativo, o órgão ambiental deverá remeter cópia de todos os documentos produzidos e, em caso negativo, deverá esclarecer qual o procedimento adotado atualmente pelo órgão, mormente a assegurar que animais não sejam expostos a tratamentos cruéis ou sofrimento e dor desnecessários nas pesquisas científicas;

b) informe se o método da “ablação de artelhos” ou “*toe-clipping*” ainda é opção aos proponentes de pesquisas científicas, tendo em vista a Resolução nº 877/2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que atribui ao profissional de medicina veterinária a prerrogativa de realizar cirurgias mutilantes em pequenos animais e proíbe expressamente o uso do método de amputação de artelhos com a finalidade de marcação ou que visem impedir o comportamento natural da espécie. Em caso afirmativo, tendo em vista o disposto na referida Resolução, toda a problemática e questionamentos envolvendo o método, e a existência de técnicas alternativas viáveis, o órgão ambiental deverá apresentar, de forma fundamentada e comprovada com documentação técnica, por que o método ainda é opção nos sistemas de autorizações do órgão. Em caso negativo, o órgão ambiental deverá encaminhar os documentos



159

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de Resende/RJ**  
**Rua Cônego Bulcão, nº 42, Centro, Resende/RJ – CEP 27511-160**  
**Telefone (24) 3358-2600 – Fax (24) 3358-2614**

comprobatórios de que a opção não mais está disponível;

2) a expedição de ofício ao Parque Nacional do Itatiaia, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se o órgão recebeu ou tem recebido requerimentos de pesquisas em que foi adotado o método de “ablação de artelhos” ou qualquer outro método que exponha animais a tratamentos cruéis ou sofrimento e dor desnecessários. Em caso afirmativo, informar se os projetos foram aprovados ou executados e se há algum em andamento, enviando cópia de toda a documentação comprobatória.

Resende, 10 de Abril de 2014.

  
**LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA**  
**Procuradora da República**